DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CANITAR	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	8
Licitações e Contratos	8
Homologação / Adjudicação	8
PODER LEGISLATIVO DE CANITAR	10
Atos Oficiais	10
Decretos	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Canitar garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.canitar.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

PODER EXECUTIVO DE CANITAR

Atos Oficiais | **Leis**

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

CANITAR
Desenvolvimento para todos

LEI COMPLEMENTAR Nº. 237/2019

"Institui, no Município de Canitar, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS"

ANIBAL FELICIANO, Prefeito Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVA** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA

Art. 1°. Institui, no Município de Canitar, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal — **REFIS**, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até dia 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os débitos previstos no *caput* deste artigo se referem àqueles constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, os oriundos de procedimento administrativo ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não por falta de pagamento.

CAPITULO II
DA ADESÃO

Art. 2°. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS se dará por opção do contribuinte, que fará jus aos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N, °.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 1º. Os débitos serão consolidados na data do pagamento da primeira parcela do parcelamento especial ou do pagamento total do débito, individualmente, para cada inscrição municipal, incluindo a multa moratória, juros de mora e atualização monetária, nos termos acordados na formalização do pedido de adesão.

§2º. A adesão ao Programa deverá ocorrer a partir da data de publicação desta Lei Complementar até 20 de dezembro de 2019.

Art. 3°. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio contribuinte ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa física ou, ainda, pelo sócio ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa jurídica.

Art. 4°. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS implica:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;

II - suspensão da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Recuperação Fiscal Municipal;

IV - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A homologação da adesão ao Programa de que trata esta Lei Complementar, quando referente a parcelamento de débitos em cobrança judicial, não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 5º. Havendo defesa administrativa, ação ou recurso judicial em curso, o contribuinte deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda inserir neste Programa.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 1º. Tratando-se de débito com cobrança judicial em trâmite, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, o qual será devido na última parcela, podendo ser dividido em até 05 (cinco) vezes, não podendo a parcela ser inferior à R$ 100,00 (cem reais).

§2º. Nos casos previstos no *caput* deste artigo a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa fica condicionada à apresentação da desistência judicial ratificada pela Departamento Jurídico do Município.

Art. 6°. O parcelamento especial instituído nos termos desta Lei Complementar independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 7°. A adesão ao REFIS impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de incluir os débitos na ordem de prescrição, ou seja, dos mais antigos para os mais novos, incluindo os débitos objeto de parcelamentos vigentes e os débitos suspensos.

Art. 8°. Os débitos objetos de parcelamentos vigentes poderão ser excluídos e aqueles suspensos poderão ser reabilitados, a pedido do próprio contribuinte, no ato da consolidação dos débitos para formalização do REFIS.

CAPÍTULO III
DA ANISTIA E REMISSÃO

Art. 9º. Requerido o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o contribuinte terá direito à anistia dos juros de mora e da multa moratória, conforme a seguir previsto:

PARCELAS DO REFIS	JUROS	MULTA DE MORA
À VISTA	90%	90%
de 01 a 12	50%	50%
de 13 a 24	30%	30%
de 26 a 36	20%	20%
de 37 a 48	10%	10%
de 49 a 60	5%	5%

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§1°. Os débitos tributários cujo montante seja superior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), computados os respectivos acréscimos legais, poderão ser parcelados em até 90 (noventa) parcelas mensais e terão 5% (cinco por cento) de anistia dos juros e da multa moratória, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§2°. A homologação da adesão ao Programa de que trata esta Lei Complementar dar-se-á no ato de seu pagamento à vista ou da primeira parcela.

§3°. Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam às hipóteses compensação e dação em pagamento entre o devedor e o Município.

§4º. Os descontos conferidos nesta Lei Complementar não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra lei.

§5º. Em qualquer das hipóteses previstas no presente artigo, caso ajuizado, ao valor serão acrescidas despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais.

CAPÍTULO IV
DOS VALORES MÍNIMOS DAS PARCELAS

Art. 10. Em razão do parcelamento, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro do artigo 10 desta Lei Complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I- R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas física; e

II – R$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§1°. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará em até 10 (dez) dias contados da data da adesão ao Programa, fixado no ato da formalização, sendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§2º. As parcelas serão mensais, iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente no mês de janeiro de cada ano, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da Lei, com aplicação de juros compensatórios de 1% ao mês.

§3°. O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa de:

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

I- 2% (dois por cento) até 15 (quinze) dias após o vencimento;

II- 5 % (cinco por cento) até 30 (trinta) dias após o lapso fixado no inciso anterior;e

III- 10%(dez por cento) se o atraso for superior a 30 (trinta) dias.

§4º. Nas parcelas do Programa em atraso incidirão, além da multa moratória prevista no parágrafo anterior, correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPITULO V
DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 11. O parcelamento será cancelado automaticamente nas hipóteses de:

I – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS;

II - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III- propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objetos do Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS;

IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Administração Municipal;

V - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei Complementar;

VI - restar quaisquer das parcelas não pagas, após o prazo para pagamento da última parcela formalizada no presente acordo.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 12. O cancelamento do parcelamento nos termos da presente Lei Complementar independerá de notificação prévia do contribuinte e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, no prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II – no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época dos débitos originais.

III - protesto extrajudicial.

CAPÍTULO VI
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Canitar, 20 de novembro de 2019.

Aníbal Feliciano
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Decretos

DECRETO Nº 956/2019.

"Dispõe sobre Suplementação de Verba no valor de R$ 223.914,51 ".

Aníbal Feliciano, Prefeito Municipal de Canitar, Estado de São Paulo, de acordo com a Lei Municipal nº 789/2019 em seu artigo 3º, usando de suas atribuições;

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberta na contabilidade, de acordo a Lei nº 789/19 em seu artigo 3º, um crédito suplementar no valor de R$ 222.857,14 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e quatorze centavos), nas seguintes dotações do Orçamento em vigor:

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL

02.10.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS

02.10.01 – DEPARTAMENTO DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO – OBRAS

608 - 4.4.90.51.00– 05.100.50

15.451.0011.1.019 – Obras e Instalações R$ 222.857,14

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata a cabeça deste artigo serão suportados pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício:

Artigo 2º - Fica aberta na contabilidade, de acordo a Lei nº 789/19 em seu artigo 3º, um crédito suplementar no valor de R$ 1.057,37 (um mil, cinqüenta e sete reais e trinta e sete centavos), nas seguintes dotações do Orçamento em vigor:

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL

02.10.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS

02.10.01 – DEPARTAMENTO DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO – OBRAS

608 - 4.4.90.51.00– 05.100.50

15.451.0011.1.019 – Obras e Instalações R$ 222.857,14

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata a cabeça deste artigo serão suportados pela anulação parcial das seguintes dotações do orçamento em vigor:

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL

02.10.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS

02.10.01 – DEPARTAMENTO DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO – OBRAS

231 – 4.4.90.51.00– 01.110.00

15.451.0011.2.036 – Obras e Instalações R$ 1.057,37

Artigo 3º - Este documento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canitar, 20 de Novembro de 2019.

ANIBAL FELICIANO

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO Nº 066/2019 DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2019

ANIBAL FELICIANO, usando de suas atribuições legais, e de acordo com a PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO, HOMOLOGO o PROCESSO Nº 066/2019 DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2019 Das EMPRESAS CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS LTDA EPP, PLÁCIDO - COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES EIRELI – ME, HOSPEC HOSPITALAR LTDA ME, FABIANO DEMORI PERRI – ME, DIPROM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MATERIAIS LTDA E MAMED COMERCIAL LTDA – EPP, por terem apresentado as propostas de acordo com as especificações do edital e ofertado o menor preço por item.

CANITAR, QUARTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

ANIBAL FELICIANO

PREFEITO MUNICIPAL DE CANITAR

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO Nº 068/2019 DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2019

ANIBAL FELICIANO, usando de suas atribuições legais, e de acordo com a PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO, HOMOLOGO o PROCESSO Nº 068/2019 DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2019 Das EMPRESAS

CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS LTDA EPP, MAMED COMERCIAL LTDA - EPP, MED CENTER COMERCIAL LTDA, CIRURGICA OLIMPIO EIRELI EPP, TRIUNFAL MARILIA COM. LTDA. - ME E R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, por terem apresentado as propostas de acordo com as especificações do edital e ofertado o menor preço por item.

CANITAR, QUARTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

ANIBAL FELICIANO

PREFEITO MUNICIPAL DE CANITAR

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR
Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

PODER LEGISLATIVO DE CANITAR

Atos Oficiais | **Decretos**

Câmara Municipal de Canitar
Rua Manoel Ligeiro, N.º 49
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP- Fone: 11 3343-1222

DECRETO LEGISLATIVO° 01/2019

Dispõe sobre conceder Título Honorário de CIDADÃO CANITARENSE ao **PASTOR ADEMIR BENEDITO DA SILVA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 35, inciso XV da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 151, parágrafo 1º, alínea c do Regimento Interno dessa Casa de Leis;

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica concedido, nos termos desse Decreto Legislativo, o Título de ***CIDADÃO CANITARENSE*** ao senhor **PASTOR ADEMIR BNEDITO DA SILVA** que por suas atividades religiosas e sociais, seja reconhecido e considerado merecedor de tal honraria.

ARTIGO 2º - Em sessão solene da Câmara Municipal a ser agendada pelo Sr. Presidente, será procedida a entrega do título ao ilustre homenageado.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação pelo Presidente da Câmara, e de sua publicação na forma de costume, correndo as despesas por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de Canitar, 14 de novembro de 2019.

FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
Presidente

Publicada nesta data
14 de Novembro de 2019

Francisco Ribeiro dos Santos
Presidente da Câmara

CAMARA MUNICIPAL
CANITAR - SP
Registrado nesta Secretaria sob n.º
03/19, fls. 48, Livro n.º 01
Publicado
dia 14/11/19

Mariza Batista de Campos
Secretária Legislativa
CRA-SP 113066
CPF 158.328.318-88